

Tribunais

ALVARO LAZZARINI

Sumário: 1 — Introdução 2 — Requisito de investidura do policial militar para o exercício da sua atividade 3 — Substituição do inquérito policial pelo Juizado de Instrução 4 — Conclusão

1 — Introdução

Quando se coloca em discussão temas relacionados com a Ordem Pública e a Defesa Social, visando a formalização de propostas que busquem o aperfeiçoamento legal, institucional e operacional das Polícias Militares brasileiras, torna-se importante o estudo sobre a realidade do "Juizado de Instrução" — realidade brasileira, aprofundado, o quanto possível, a disponibilidade de tempo que se oferece neste III Congresso Brasileiro de Polícias Militares.

Polícia e Justiça Criminal são dois polos que se interligam dentro do denominado "Sistema de Segurança Pública". A Polícia, por destinação histórica que remonta aos Idos de 1831, quando da criação do que vieram a ser as modernas Polícias Militares brasileiras, não-forças auxiliares da Justiça, pois, exerciam na realidade desta.

Em por isso não são as Polícias Militares necessitam buscar o aperfeiçoamento legal, institucional e operacional. A Justiça, também, não necessita de modo a agir-se para dar pronta resposta a aqueles que, com atos de violência contra as pessoas, os bens ou o próprio Estado, venham a perturbar a ordem pública que a Polícia Militar cabe assegurar, com bem assegurando ao longo de sua existência sequecentenária.

Entrave que se tem apresentado à prestação pronta resposta da sociedade, ou melhor, da Justiça Criminal, à ação criminosa é a do anacrônico inquérito policial, peça cartorária policial, de natureza burocrática meramente informativa, sem outra finalidade prática que não a de eternizar situações desfavoráveis nas escrituras policiais, com consequências não raras vezes traumáticas para os envolvidos, inclusive a própria vítima, anti-econômica — por exceção não só no aspecto processual criminal, por não ter nenhum valor em Juízo, como também para a Justiça Civil, porque sempre repetidas das provas em Juízo, com os inevitáveis gastos que o tornam oneroso.

Em por isso o "Juizado de Instrução" se apresenta como instrumento legal dos mais ágeis, que possibilita a mais rápida atuação da Justiça Criminal, com o policial atuando, diretamente, como juiz competente, sem nenhum hiato, sem nenhuma perda, sem nenhum outro inquérito policial intermediário, sem nenhuma burocracia desnecessária, os elementos de prova da materialidade e autoria do ilícito penal que, na sua atividade de polícia preventiva, não pode deixar.

Sobre o "Juizado de Instrução" dispõem, trazendo, então, à colação os princípios coligados que devem ser considerados para a sua implantação no Brasil da "Nova República". 2 — Requisito de investidura do policial-militar para o exercício da sua atividade.

Para tanto, inicialmente, convém deixar fixado que a investidura do policial-militar exige uma sólida formação profissional que, como temos focalizado em outros estudos, não se limita a uma simples adaptação de profissionais de outras áreas para o exercício da árdua função policial.

As Polícias Militares brasileiras, com um currículo padrão padrão pode sofrer pequenas nuances, formam os seus policiais do mesmo modo que as escolas de Direito formam os seus bacharéis, as de Engenharia os engenheiros, as de Medicina os médicos, as de Administração de Empresa os administradores de empresa.

Em verdade, as Polícias Militares, em suas Academias e demais estabelecimentos de ensino, formam, especificamente e pós-graduação os modernos "Administradores da Ordem Pública", da qual a "Segurança Pública" é um aspecto.

Isso requer que o policial-militar receba os necessários conhecimentos para o exercício da atividade policial, com especial destaque aos do "universo jurídico" das áreas nos.

Em por isso os seus Oficiais, em nível de ensino superior, são preparados e habilitados, em real benefício da sociedade administrativa, em matérias curriculares como, no exemplo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, a cujo quadro de docentes pertencem como Professor de Direito Administrativo, em Estudo de Problemas Brasileiros, História da Polícia, Comunicação e Expressão, Psicologia Social, Economia, Administração Geral, Estatística, Criminalística, Introdução à Ciência do Direito, Ciência Policial, Sociologia, Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Medicina Legal, Socorros de Urgência, Educação Física, Administração PM, Técnica Policial, Policiamento Especializado, Operações Especiais de Polícia, Operação de Defesa Civil, Processo Decisório e Trabalho de Comando, Ensino Técnico, tudo em um total de 3.840 horas-aulas, incluindo as dos Exercícios de Operações Especiais de Polícia (456 horas-aulas).

Esses estudos proseguem, com o Oficial PM frequentando diversos outros cursos de especialização policial, de natureza facultativa, ou então obrigatórios, como o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para Capitães PM, e o Curso Superior de Polícia (CSP), para os Oficiais Superiores serem habilitados à promoção ao posto de Coronel PM, o último da carreira policial-militar.

Quando às Praças PM, a formação, ainda no exemplo do Estado de São Paulo, tem sido em nível compatível ao do primeiro grau completo de ensino para os soldados PM e compatível com as responsabilidades que se lhes seque, em relação às seguintes graduações.

Assim formados e investidos nas suas graduações ou postos, os policiais-militares passam a ter a autoridade-penal, que lhes é inerente, pois, não há mais dúvida de que, no Brasil, além da autoridade policial para o exercício da atividade de polícia administrativa de manutenção da ordem pública, o policial-militar brasileiro, que é militar de polícia e não polícia de militar, é, também, autoridade policial para a atividade de polícia judiciária, colaborando, para tanto, com as autoridades judiciárias, na realização dos atos instrutórios, que possuem caráter à plena realização da Justiça Criminal, como tivemos oportunidade de concluir em nosso "Direito Administrativo da Ordem Pública" (Editora Forense, 1986, p. 52-69).

Esse requisito de primorosa formação profissional é fator primordial para que os policiais-militares, assim investidos da autoridade de polícia que lhes é inerente, possam bem executar a árdua missão protetora da ordem pública, que lhes cumpre assegurar, conforme

mandamento constitucional, atualmente, previsto no artigo 13, § 4º, da Constituição Federal, missão essa que, aliás, era prevista em anteriores Constituições, como superiormente estudado por Benedito Ceiso de Souza, em seu livro "A Polícia Militar na Constituição" (Edição Universitária de Direito), 1986, São Paulo.

Isso torna possível atestar que as Polícias Militares brasileiras, assim têm procurado se organizar, com acentuado caráter técnico, sob pena de, aos poucos, tornarem-se impotentes para prevenir ou reprimir a prática do crime, pois como já o disse o saudoso jurista Vicente Ráo, o crime acompanha a evolução humana, amoldando-se a todas as manifestações e aplicações do progresso, tendo, por isso, a sua técnica cada vez mais aperfeiçoada, sempre em dia com os mais requintados aperfeiçoamentos produzidos pela ciência ("Exposição de Motivos do Projeto de Código de Processo Penal, encaminhado à Presidência da República", 15. 08.1935, Ofício da União, edição de 25.09.1935).

E isso atestamos, porque, desde 10.02.1983, isto é, há mais de 34, mencionamos tudo o que se refere à instituição Policial Militar, primeiramente como "Academia de Polícia Militar do Barro Branco", posteriormente como Oficial Subalterno da Força Pública do Estado de São Paulo, e em seguida, quando do nosso ingresso na Magistratura Paulista, nos Idos de 1985, como Juiz de Direito e, agora, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor de Direito Administrativo da Aludida Academia, desde os Idos de 1970.

Dal não podemos vislumbrar razão para a exigência de que o policial-militar, assim formado e habilitado, deva levar a ocorrência criminal que atendeu a um outro órgão policial, por mais qualificado que seja, para que este sirva de seu intermediário junto à Justiça Criminal, através de um trabalho burocrático de documentação, que vem a constituir o anacrônico inquérito policial.

Não fossem agentes públicos administrativos as dignas autoridades policiais que o elaboram, agentes públicos administrativos como o são também os policiais-militares que atende às ocorrências em geral, e poderíamos dizer que aquelas são verdadeiros "despachantes judiciais", que se ocupam com a grande produção de inquéritos policiais, naquilo que Vicente Ráo, com o brilho que lhe era peculiar na sua indicada "Exposição de Motivos", disse, consistia "em simulacro judiciário de aplicação de responsabilidade criminal" (publicação e item citados).

3 Substituição do inquérito policial pelo Juizado de Instrução

O inquérito policial deve ser substituído pelo Juizado de Instrução, autorizado o policial-militar a cumprir o "ciclo completo de polícia".

O policial-militar, preparado e habilitado que está, deve entregar diretamente à Justiça Criminal a ocorrência criminal que atendeu dentro de sua competência legal, como ocorre nos países civilizados e o atestaram, diante da vicienação "in loco" que tiveram, os Oficiais-Alunos do Curso Superior de Polícia, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em seus Relatórios das Viagens de Estudos realizadas junto às Instituições Policiais da Europa, Estados Unidos e Japão, nos anos de 1983 e 1984.

Assim ocorre, por exemplo, com instituições policiais seculares, como a Gendarmerie da França, os Carabinieri da Itália, a Guarda Nacional Republicana de Portugal e a Guardia Civil da Espanha, todas instituições similares às Polícias Militares brasileiras, porque, os seus integrantes são "militares de polícia" e são, bem por isso, estruturadas e submetidas a uma rígida disciplina e hierarquia militares.

Relembre-se que a pronta resposta da sociedade a uma ação criminosa não se restringe só à intervenção do policial na ocorrência criminal. Além de sistema penitenciário adequado, há, também, necessidade de mecanismos legais ágeis, que possibilitem a imediata atuação do Juízo Criminal, com o policial, podendo trazer ao juiz competente, sem nenhum hiato, os elementos de prova que coligiu ao atender a ocorrência ou que possam ainda ser investigados.

A propósito, José Frederico Marques ("Tratado de Direito Processual Penal", v. 2º, 1980, Edição Saraiva, São Paulo, p. 21) lembra do "Juizado de Instrução", dizendo que "embora instituição consagrada na maioria das legislações ocidentais, o Juizado de Instrução ainda não conseguiu uma estrutura não só uniforme, como também definitiva", tendo, em seguida, criticado a sua adoção para, finalmente, concluir que, "sem embargo dessas críticas e defeitos, o Juiz de Instrução continua mantido em quase todos os países em que foi adotado no instaurar-se, na Justiça Penal, o chamado "sistema misto", nos moldes com que o estruturou o Código de Instrução Criminal. Na Itália, o Juiz de Instrução persiste, malgrado um processualista do estofe e prestígio de CARNELUCCI haver tentado extingui-lo, substituindo-o pelo Ministério Público. E fato idêntico ocorreu na França, em que a autoridade intelectual de um DONNEDIEU DE VABRES não foi, também, suficiente para suprimi-lo. Tudo isto se deve à circunstância, de sumo relevo — acrescenta José Frederico Marques —, de que o Juiz de Instrução, por ser um magistrado judicial, exerce suas funções (malgrado os poderes inquisitivos de que se encontra armado) sem a prepotência e o arbítrio das autoridades policiais. Para ALLERMELO, — preferiu o procedimento inquisitivo da Instrução judicial do que o procedimento acusatório com o árbitro policial atuando na fase preparatória da persecução penal. De outra parte, atribuído a direção da Instrução preliminar ao Ministério Público, esta sendo fundada o princípio da separação de funções. A passagem pelo Juizado de Instrução é um episódio na vida do magistrado, episódio que se inclui numa carreira em que aqueles princípios (está havendo referência aos princípios da imparcialidade, do equilíbrio e da repulsa à violência, bem como aos atos de arbítrio) devem ser fielmente seguidos. Assim sendo, e com o controle das instâncias superiores — finaliza José Frederico Marques — o Juiz de Instrução, com todas as tentações que sua posição possa trazer, continua fiel a seu status de magistrado, com o que não se envereda por caminhos ínvios a ele contrários", razão pela qual ele continua mantido e prestigiado, como de início ressaltado.

É verdade que não nos cabe, aqui, incursionar pelos países estrangeiros que adotam o Juizado de Instrução e como o adotam. Estudo nesse sentido, aliás, o fez Mario Vallante, no seu "II

Nuovo Processo Penale" (Milano, Itália, 1975, Dott. A. Giuffrè Editore, p. 194-209), ao examinar, sob o prisma do Direito Comparado, a instrução criminal nos países latinos, germânicos, socialistas, escandinavos, orientais e anglosaxônicos.

Por curioso que é, porém, abordaremos, pela rama, o que se passa na União Soviética, país sabidamente totalitário e um dos poucos em que há a figura do inquérito, conforme Mario Vallante (obra e edição citadas, p. 201): Antonio Claudio Miz de Oliveira, com a autoridade de presidente da Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, que congrega mais de 80.000 advogados inscritos, em discurso pronunciado no Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 02.02.1987, quando da solenidade de "Instalação do Ano Judiciário de 1987" (cf. "Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo", Caderno 1, sexta-feira, 06.02.1987, p. 5), esclareceu estar havendo, na União Soviética, uma preocupação com o aprimoramento dos serviços judiciários, e, recentemente, o governo da União Soviética propôs à Corte Suprema daqueles país uma reforma judiciária cujos pontos mais relevantes foram expostos pelo comentarista especializado da Gazeta Literária, Arkady Vaksberg, entre os quais está o de "Separar entre as investigações policiais preliminares e o papel da promotória e concessão ao suspeito do direito de defesa já no início da fase".

Se na União Soviética há essa preocupação com a instrução criminal e os direitos dos suspeitos, ao certo, no Brasil de hoje, na chamada "Nova República" que tem procurado sepultar o ranço ditatorial, também, "A Magistratura vê justificadas suas preocupações com o não-atendimento das maiores aspirações populares, que são também suas, reclamando uma justiça mais rápida e mais acessível", conforme "Moção" sustentada pelo eminente Desembargador Odyr Porto, Presidente da Associação Paulista de Magistrados, e que contou com a adesão de mais de trinta presidentes de Associações de Magistrados, com o que se garantiu a sua tranqüila aprovação, por unanimidade, pelo Egrégio Plenário do X Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Recife, Pernambuco, em setembro de 1986.

Essa "Moção" é de inconformismo e desdoro às conclusões da Comissão de Estudos Constitucionais (Afonso Arinos), no que se refere ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Em bem por isso, igualmente, recebeu aprovação unânime pelo Plenário apresentada pelo eminente Juiz Caetano Lagrasta Neto, magistrado paulista, juntamente com a semelhante apresentada pelo eminente Desembargador Milton dos Santos Martins, magistrado gaúcho, ambas relacionadas pelo eminente Juiz Sidnei Agostinho Beneti, do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, objetivando a criação do Juizado de Instrução para a pequena criminalidade e os ilícitos criminais que se entender necessários à rápida prestação jurisdicional, em procedimentos simplificados (cf. "O X Congresso Brasileiro de Magistrados e a Constituinte", "Decisão — Revista de Cultura da Associação Paulista de Magistrados", Ano 3, outubro de 1986, v. 3, p. 60-62).

Além, a criação do Juizado de Instrução fora objeto de discussão no II Congresso Paulista de Magistrados, realizado em São Paulo, Capital, em dezembro de 1985, quando, então, apresentamos proposição, com a seguinte redação: "vedado qualquer procedimento inquisitorial, instituir-se-á, na esfera penal, o Juizado de Instrução, para, através de magistrados, proceder-se à instrução criminal, no caso de prisão em flagrante delito, ou quando lícito a apreensão de notícia de se haver praticado alguma infração penal comum, em que calha ação penal pública" (cf. nosso "Direito Administrativo da Ordem Pública", edição citada, p. 80-81).

Realmente, os magistrados paulistas — e agora também os brasileiros — diante da votação ínfima no Congresso que se realizou em Pernambuco — estão convictos da desnecessidade de existência figura do inquérito policial, que deve ser substituído pelo Juizado de Instrução.

Vozes como a do eminente desembargador Valentim Alves da Silva, com a autoridade de quem foi, por longos anos, Juiz da Vara das Execuções Criminais e Corregedor da Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo, Juiz do Tribunal de Alçada Criminal do mesmo Estado e, também, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral local, fazem sentir que "hoje, o problema da criminalidade atormenta a população brasileira, principalmente nos centros urbanos. A atuação do Poder Público, na repressão ao crime, se ressentida da existência de um sistema processual inadequado, com a manutenção de inquérito policial, inera peça informativa, que pela sua própria natureza, concorre para tornar extraordinariamente demorada a ação da justiça penal, prejudicando sua eficiência. Essa prática é, além do mais, excessivamente onerosa, a tornar inarredável a necessidade de duplas diligências para a instrução do processo, com a coleta das provas na polícia e, depois, sua reprodução em Juízo, já agora, em condições desfavoráveis, dando o decurso de tempo entre o fato e a realização da prova" (cf. "Relatório 1986", São Paulo, p. 12).

E o eminente Desembargador Dinio de Santa Garcia, ex-Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e, hoje, 4º Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, assim, Coordenador do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria Permanente da Polícia Judiciária, com acerto, critica a unidade da legislação processual, dizendo-a inexplicável em um país como o Brasil, de dimensões continentais e realidades diversas, concluindo, então, em artigo que assinou para a revista VEJA, que "Essa unidade de legislação impede, por exemplo, a existência do Juiz de Instrução, que acompanharia processos e depoimentos na fase de instauração do inquérito e evitaria que o relato das testemunhas se chegassem ao Judiciário meses ou anos depois de um fato, quando as circunstâncias de um crime já não são mais que reminiscências vagas e até a indignação foi apagada pela ação do tempo" (cf. "A Opção pelo Moderno", revista VEJA, edição de 29.10.1986, p. 162).

Não só os magistrados tem defendido a criação do Juizado de Instrução. As Polícias Militares brasileiras, de seu lado, pelo menos, desde que os seus Comandantes Gerais reuniram-se em Caruaru, Pernambuco, em agosto de 1985, no que resultou a conhecida "Moção e Propostas para o Mutirão Contra a Violência, do Ministério da Justiça".

Em Seminário na Fundação Pedroso Horta, Amândio Augusto Malheiros Lopes; Ilustre Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, mostrou a sua simpatia e defendeu a

criação do Juizado de Instrução para levar a Justiça mais rapidamente à população, noticiando a imprensa paulista a sua proposta de extinção da Polícia Civil, com a nota que essa proposta agradou (cf. Diário do Povo, 18.06.86, p.3; idem Diário Popular da Tarde 18.06.86, p.5; Diário Popular, 18.06.86, p.8; e Boletim nº 18/86, de 17.06.86, da Delegacia Regional de Polícia de Campinas).

Pela criação do Juizado de Instrução, igualmente, se manifestaram dos juristas dos mais ilustres como o professor Miguel Reale e o professor Manoel Pedro Pimentel, certo que este último foi secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo, durante o ano de 1983, tudo conforme o atesta Laertes de Macedo Torrens, em trabalho sobre "O inquérito policial e a distribuição da Justiça", que apresentou ao Encontro dos Advogados do Estado de São Paulo, em dezembro de 1982, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e comemorativo do "Quinquentenário da Fundação da OAB/SP".

O que mais dizer, o que mais invocar diante de todo esse vasto quadro para todos a criação, imprescindível sob todos os aspectos, do Juizado de Instrução.

Só nos resta lembrar que, em nosso trabalho escrito para o livro "Direito Administrativo da Ordem Pública", em co-autoria com publicistas das mais altas nomeadas, propugnamos pela criação do Juizado de Instrução em substituição ao anacrônico inquérito policial.

Podíamos indagar a razão desse escrito em um livro de "Direito Administrativo". A resposta, porém, é bem simples, porque o relacionamento do Direito Administrativo com o Direito Processual Penal está bem presente no que diz respeito à Polícia e à Justiça Criminal. Aquela concretiza o poder administrativo que é o poder de polícia, cabendo-lhe não só prevenir a prática delitiva, conforme princípios de Direito Administrativo, como também auxiliar na repressão do delito, que não pode evitar, fazendo, então, incidir as normas e princípios de Direito Processual Penal, tendo em vista que a repressão é sempre exercida pela Justiça Criminal.

A nossa proposta, em tal estudo oferecido para o "Direito Administrativo da Ordem Pública", mostra não haver espírito-novidadeiro, como possa parecer.

Há, cinquenta anos, precisamente em 18.09.1840, o então Presidente Celso Vargas encaminhou ao Poder Legislativo mensagem em que submetia ao seu exame o projeto de "Projeto de Código de Processo Penal, cuja "Exposição de Motivos" foi elaborada pelo seu Ministro da Justiça, o Professor Vicente Ráo. Tal projeto foi elaborado por Comissão integrada por nada menos do que os Ministros da Suprema Corte, Doutores Antonio Bento de Faria e Plínio Casado, e pelo Professor da Faculdade de Direito de São Paulo, Doutor Luiz Barbosa, da Gama Cerqueira.

Mais não é necessário para mostrar a autoridade dos autores do projeto e da sua exposição de motivos.

Mas, ao certo e bem por isso, dito projeto, como o mostra o Professor Vicente Ráo na sua exposição de motivos, deu lugar peculiar às inovações principais de suprimir o inquérito policial e, em consequência, instituir o Juizado de Instrução, observando-se, com absoluta seriedade científica, que "uma inspeção, por mais ligeira que seja, das leis de processo penal vigente, revela, desde logo, a par de um lastimável atraso, uma evidente inadequação às condições atuais de nossa vida social. Digase a verdade por inteiro e com coragem: — a apruração da responsabilidade criminal não se procede, hoje ainda, em Juízo, mas perante a polícia. Esta, ao invés de se limitar às funções de investigação e de manutenção da ordem, torna o conteúdo do processo e antecedendo-se às autoridades judiciárias, pratica atos inequivocamente processuais, tais, por exemplo, as declarações do acusado e o depoimento das testemunhas, que toma por escrito. É o que se chama de "inquérito", ou seja, a peça do Ministério Público, raramente colaborador de sua feitura, extrai os elementos para a denúncia, escolhe a dedo o rei das testemunhas de acusação e colhe a indicação das demais provas, inicialmente constituídas, todas elas, pelo espírito obliterado, que a prática do ofício determina, da autoridade policial respectiva. Acumulando esse material, com ele se amalgama o processo propriamente dito. Mas, em que consiste o "processo"? Consiste, em última análise, na reprodução dos depoimentos, circunstâncias indiciárias, declarações, exames e vitórias já constantes dos autos do inquérito. Chama-se a isso, por sua vez, "formação da culpa", que vem a ser a procura, pelo promotor e pelo juiz, sumariamente, da ratificação do inquérito, isto é, da peça formada fora do Juízo e sem maior garantia, quer para o acusado, quer para a ordem social" Vicente Ráo, Exposição de Motivos e Suplemento do Diário Oficial da União citados).

Dal por que, ainda conforme Vicente Ráo, "não é de estranhar, como estranho não parece, consequentemente, a decadência da Justiça Penal", com o estranho inquérito policial, no sistema legal vigente é época, como ainda agora o é. Há, assim, duplo prejuízo provocado por semelhante estado de coisas, ou seja, para a sociedade e para o acusado, porque a sociedade não recebe proteção suficiente contra elementos dissolventes, que operam em seu próprio nome, pois que, nos moldes processuais vigentes, fugir pelas malhas de um processo penal não é tarefa inventiva e qualquer delinqüente habilmente patrocinado e o acusado, por sua vez, obrigado a se socorrer de meios de defesa naturalmente aleatórios, corre, com maior perigo, o risco das surpresas judiciárias".

Mister se torna reconduzir a polícia à função que lhe é peculiar e restituir à Justiça a plenitude de sua real competência, harmonizando-se, em um caráter intermediário entre o sistema tradicional do Juizado de Instrução e o processo penal vigente (e o nosso atual ainda incide no mesmo equívoco daquele objeto das críticas de Vicente Ráo), harmonizando-se, repete-se, os interesses da sociedade e os do acusado, fundindo-se, portanto, os princípios jurídicos no único sentido do absoluto respeito à lei, separando, efetivamente, a investigação da formação do processo.

Nas palavras de Vicente Ráo, "retira-se à polícia por essa forma, a função, que não é de, interrogar o acusado, tomar o depoimento de testemunhas, enfim colher provas sem valor legal, conservar-lhe, porém, a função investigatória, que lhe é inerente, posta em harmonia e legalizada pelo co-participação do Juiz, sem o que o resultado das diligências não podem, nem devem ter valor probatório. Não emperra, por isso, o aparelhamento defensivo da sociedade, eis que qualquer autoridade presente em lugar onde ocorre fato que recria

providências imediatas deverá intervir para ordená-las, até o comparecimento da que for competente", ficando, "de acordo com a boa doutrina e as boas normas", discriminadas as funções da autoridade judiciária e da autoridade administrativa. 1 — Diligências e investigações preliminares. 2 — Investigações ordenadas pelo Juiz instrutor ou a ele apresentadas. B) Autoridade Judiciária: 1 — Instrução do Processo, com auxílio das investigações policiais. 2 — Preparo para o julgamento. 3 — Julgamento. 4 — Execução, ou seja, e no que interessa à autoridade policial, a elas, tão-só, mais detalhadamente, compete: "a) — evitar a continuação, ou, quando possível, a consumação do fato criminoso; b) — efetuar a prisão em flagrante; c) — conservar os vestígios do crime e apresentar ato contínuo ao Juiz formador do processo os demais elementos de convicção, inclusive as testemunhas; d) — auxiliar a apuração judiciária do fato criminoso e da responsabilidade — tudo, é óbvio, além da sua função geral preventivo e repressiva em matéria de ordem pública" (cf. Vicente Ráo, Exposição de Motivos e Suplemento do Diário Oficial da União citados).

Tudo isso, no entanto, foi desconhecido por Francisco Campos, como ele próprio o diz na Exposição de Motivos oferecida ao projeto do que se tornou o vigente "Código de Processo Penal". Os óbices por ele apontados, na sua aludida "Exposição de Motivos", porém, não mais subsistem. A extensão territorial brasileira já está superada pelos modernos meios de transportes e de comunicações que se desenvolveram ao longo de mais de 40 anos de vigência do Código de 1941.

O Juizado de instrução, assim, está a atender aos problemas éticos da polícia, eliminando o inquérito policial. Ninguém, em sua consciência, desconhece a inutilidade jurídico-processual do inquérito policial.

Desnecessárias, portanto, outras considerações para a sua substituição pela figura do Juizado de Instrução. Não será, todavia, demais lembrar — e isso temos ponderado freqüentemente — que, se para as denominadas "pequenas causas patrimoniais" o legislador pátrio evoluiu, criando os "Juizados de Pequenas Causas", através da Lei nº 7.244, de 07.11.1984, para dar a garantia do Poder Judiciário na solução das pequenas causas, com muito mais razão deve o legislador processual, e até mesmo o constitucional, evoluir, criando o "Juizado de Instrução", com o fim de substituir o inquérito policial, como os atos de instrução apresentados ao Juizado de Instrução, pelo menos há meio século o ainda atualíssimos.

Não é crível, como dissemos em nosso "Direito Administrativo da Ordem Pública", que, para as causas de pequeno valor patrimonial, seja dado acesso imediato ao Poder Judiciário, enquanto que, para a grande causa que é a liberdade do homem, a sua dignidade, o homem tenha vedado esse acesso direto e imediato, que fica condicionada a tudo aquilo que a ele possa ocorrer em uma Delegacia de Polícia, após o policial-militar o apresentar a quem o atenda nessa repartição cartorária da Polícia Judiciária.

O supremo valor à dignidade humana — inmensamente maior do que uma pequena causa patrimonial — deve merecer o tratamento diferenciado, sem a inútil intervenção do que se conceitua no denominado inquérito policial, deixando-se à autoridade judiciária competente a instrução, desde logo, do processo, com o só auxílio das investigações policiais, conforme analisado.

4 — Conclusão

De todo o exposto, cumpre ressaltar que temas relativos à Polícia de Manutenção da Ordem Pública, na qual se insere a Polícia de Segurança, devem ser examinados e relacionados com a administração da Justiça Criminal, porque, Polícia e Justiça, como verdadeiros polos de denominado "Sistema de Segurança Pública", interligam-se.

As Polícias Militares brasileiras, bem formadas primeiramente os seus policiais-militares, adequando-os aos novos tempos, numa constante interação profissionalizadora, policial, e modo de se fazer formação profissional é inquestionável indispensável para a investidura legal do policial-militar, investida essa que faz reconhecer a sua autoridade policial, inclusive, para os atos da denominada polícia judiciária.

Bem por isso nada justifica que se o policial-militar obrigado a entregar a ocorrência que atendeu a uma outra autoridade policial para esta elaborar uma inútil peça, informativa que é o inquérito policial, peça cartorária essa que tem sido condenada por expressivo número de autoridades judiciárias, advogados e, inclusive, por autoridades policiais, civis e militares.

Criando-se o Juizado de Instrução, com a consequente supressão do inquérito policial, ética e lealmente, como sistemas até aqui, a polícia estará reconduzida à função que lhe é peculiar e à Justiça restituída e plenitude de sua real competência.

Dal por que, em finalizando, sugerimos que, com vistas à Constituinte, seja o projeto que, "vedado qualquer procedimento inquisitorial, instituir-se-á, na esfera penal, o Juizado de Instrução, para, através de magistrados, proceder-se à instrução criminal, no caso de prisão em flagrante delito, ou quando lícito a apreensão de notícia de se haver praticado alguma infração penal comum, em que calha ação penal pública".

E lembremos as sábias palavras de Vicente Ráo a propósito de estudo que estamos acabando de concluir: "Faltam muita coisa. Mas todas essas faltas poderão ser remediadas si não nos faltarem também o que não há de ocorrer) a boa vontade de todos quantos, por um razão de suas funções, outros por seus conhecimentos, estão naturalmente inclinados para colaborar nesta obra fundamental de adaptação das leis pátrias às nossas necessidades mais prementes" (cf. Exposição de Motivos e Suplemento citados).

A grafia das palavras tem meio século. Mas, nunca como antes os significados dessas palavras, escritas por Vicente Ráo, foram tão atuais.

Sustentemos, pois, a supressão do inquérito policial e a instituição do Juizado de Instrução, sem o que não teremos, no Brasil de hoje a "Nova República", tão almejada pelos brasileiros. Muito obrigado!

NOTAS  
1 — Tereza Arruda Alvim Pinto, em tese de mestrado ("Nullitas da Sentença", Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 69), como professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e coordenadora da Revista de Processo e do Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro, ambas publicações da Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, sustenta que "O Direito Administrativo apresenta, no, dias atuais, marcada tendência a tornar-se um dos ramos-base, se-

não o ramo-base, do direito público infra-constitucional, em decorrência, talvez, da hipertrofia do Poder Executivo, caracterizado de forma nitida, nas últimas décadas, dos países do mundo capitalista. Assim — conclui a prestigiosa processualista — cremos que se concebem construções jurídicas, dentro do Direito Administrativo, que, na verdade, deveriam ampliar seu espectro de abrangência a todos os outros ramos do direito público".

2 — Antes mesmo do Projeto de Código de Processo Penal, de autoria dos ministros Antônio Bento de Faria e Plínio Casado e do professor Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, encaminhado à Presidência da República com a minuciosa exposição de motivos do ministro Vicente Ráo e que examinamos no nosso "Direito Administrativo da Ordem Pública", em verdade, o Instituto dos Advogados Brasileiros, sediado no Rio de Janeiro, desde o século passado vinha, e vem sustentando a substituição do inquérito policial pelo Juizado de Instrução. O ilustre advogado Doutor Sebastião Rodrigues Lima, membro efetivo do aludido sodalício e de seu Conselho Superior, encaminhou-nos o anteprojeto de instituição do Juizado de Instrução, acompanhada de primorosa justificativa, datada de 23 de outubro de 1979 e assinada pelos ilustres advogados doutores Laércio Pellegrini, presidente da comissão, e Evandro Corrêa de Menezes, seu membro, como também o foi o doutor Sebastião Rodrigues Lima. Da aludida "Justificativa" consta que "A criação do Juizado de Instrução e a abolição do inquérito policial é uma antiga aspiração do Instituto dos Advogados Brasileiros. Realmente, os membros desta Casa, já no século passado, quando indagados pelo Ministério da Justiça sobre se conviria acabar com os inquéritos policiais, limitando-se a polícia a prender os delinqüentes e passá-los imediatamente à autoridade judiciária, responderam afirmativamente. Naquela oportunidade, também os membros do Poder Judiciário, a começar pelo então presidente de nossa mais alta Corte de Justiça, Ministro JOAQUIM MARCELINO DE BERTO, responderam favoravelmente à extinção do inquérito policial e a consequente criação do Juizado de Instrução. No alvorecer deste século, i.e., em 1908, em sessão realizada a 1º de setembro daquele ano, a Seção de Direito Processual Penal do I Congresso Jurídico Brasileiro, que então se realizava no Instituto dos Advogados Brasileiros, aprovou moção no sentido de se criar, no Brasil, o Juizado de Instrução. Em tal memorável sessão compareceram, entre outros grandes vultos, os Drs. Abelardo Lobo, Barros Barreto, Virgílio de Sá Pereira, João Luiz Alves, Levi Carneiro, Alfredo Valadão, Frederico Russel, Luiz Carpenter, Castro Nunes, Salidônio Leite, Justo de Moraes, Alfredo Russel e Esmerlândio Bandeira. Em tal memorável sessão do Instituto dos Advogados Brasileiros, foi aprovada a proposta do Dr. Mario Carneiro no sentido de se criar o Juizado de Instrução, pelo que, logo em seguida, foi elaborado um projeto de lei, o qual continha 10 itens e, logo ao início, estava assinalado que "A instrução criminal a respeito de todas as infrações previstas no Código Penal, com exceção apenas das de competência da Justiça Federal, será exercida pelos juizes instrutores, cujo número não deve ser inferior a cinco". Em seguida, a referida "Justificativa" aponta os aplausos do Instituto dos Advogados Brasileiros ao acerto do projeto de Código de Processo Penal elaborado no Estado de Vicente Ráo, em frente do Ministério da Justiça, e que criou o Juizado de Instrução. Não pouca crítica à manutenção do inquérito policial pelo regime forte instaurado em razão da Carta de 1937 e conforme consta do Código de Processo Penal de 1941. Diz de suas, do Instituto dos Advogados Brasileiros, tentativas, em 1958, de substituir a maisnada figura do inquérito policial pelo Juizado de Instrução, tendo, naquele ano, constituído comissão para cuidar do anteprojeto, comissão essa composta pelos Doutores: Hélio Tornaghi, Heitor de Menezes Cortes e Luiz Henrique Alves da Cunha, sob a presidência do doutor Otto Gil. Diz, em seguida, dos artigos de autoria do doutor Carlos Alberto Dunshee de Abranches, um dos mais ilustres membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, publicados pela imprensa e a demonstrarem a necessidade de abolição do inquérito policial, substituindo-se o pelo Juizado de Instrução. Nova comissão, então, foi nomeada, tudo a mostrar o real interesse do Instituto dos Advogados Brasileiros em dar mais uma vez a sua inestimável contribuição para o nosso país, lembrando, finalmente, que o seu ilustre presidente doutor Laércio Pellegrini, no I Congresso Internacional de Direito Penal, realizado de 18 a 22 de setembro de 1979, em Hamburgo, República Federal da Alemanha, participou de uma das mais importantes proposições aprovadas naquele conclave, que foi a favorável a um "Speedy Trial" ("Julgamento Rápido"), sem evidentemente prejudicar o inviolável direito de defesa do acusado e os elevados interesses da sociedade. Dal ver-se que, realmente, o que sustentamos não é com espírito de novidadeiro. A substituição do anacrônico inquérito policial pelo Juizado de Instrução vem sendo sustentada desde o século passado pelos grandes vultos das letras jurídicas do Brasil que engalanaram e engalanam o Instituto dos Advogados Brasileiros, que tanto tem contribuído para o aprimoramento da ordem jurídica de nossa pátria.

3 — O Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que nos honrou com a sua presença quando de nossa conferência sobre o Juizado de Instrução no III Congresso de Polícias Militares, após a mesma, sugeriu-nos outras alternativas para a extinção do procedimento inquisitorial representado pelo inquérito policial e criação do Juizado de Instrução. Pelo real interesse que representa esse seu estudo, não podemos deixar de apresentá-lo nestas "Notas". Assim está: "Extinção do procedimento inquisitorial. — Previsão do Juizado de Instrução. Inserir na declaração de DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, Alternativas:

1. Não existirá procedimento inquisitorial. A instrução criminal será realizada pelo juiz, garantido o contraditório, na forma da lei.  
2. Ninguém informará, depará ou responderá com respeito a crime senão perante autoridade judiciária, garantido o amplo contraditório.  
3. E garantido o contraditório na instrução criminal, vedados os procedimentos administrativos e inquisitoriais.  
4. Em matéria criminal, ninguém será ouvido senão perante o juiz de instrução, proibido o procedimento inquisitorial em qualquer fase da formação de culpa".

O autor é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo